

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 942, de 2024**, que cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criar causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer



* C D 2 4 5 9 4 9 5 0 2 0 0 0 *

forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Art. 2º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243.

.....

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao presente não foram apensados outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados foi determinado o envio da peça legislativa para apreciação pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se sobre o **mérito** do citado expediente, já ressaltando, por oportuno e de antemão, a **extrema relevância da temática**.

Como é cediço, o Direito Penal é uma das áreas mais significativas e sensíveis do nosso sistema jurídico, pois estabelece quais são os comportamentos considerados criminosos pela sociedade.

Nesse cenário desponta o postulado da *ultima ratio*, que estabelece que o Direito Penal só deve intervir quando as demais áreas do



* C D 2 4 5 9 4 9 5 0 2 0 0 0 *



Direito não lograrem êxito na resolução dos litígios existentes. Observar esse mandamento é crucial para evitar a excessiva criminalização de condutas na sociedade, bem como a utilização desordenada do aparato de censura estatal, obstando, por conseguinte, a banalização da lei punitiva.

Ressalte-se, com essas considerações em mente, que a medida em questão é valiosa, pois objetiva aprimorar a legislação penal no combate ao crime constante no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Isso porque o citado delito pune com detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, aquele que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Todavia, não prevê aumento na pena do transgressor caso a criança ou o adolescente efetivamente utilize ou consuma esse produto, que é o que se intenta impedir.

Sobre o tema, transcrevemos excerto da justificação que acompanha a proposição em exame:

A presente proposição inspira-se no Projeto de Lei n. 4478/2004, de autoria do então Deputado Enio Bacci, que foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em agosto de 2012, mas que, infelizmente, foi arquivado no Senado Federal no final de 2022, em razão do encerramento da legislatura.

Entendemos, porém, que a matéria é extremamente relevante, de forma que deve voltar a tramitar no Congresso Nacional.

Afinal, o que se pretende é punir, de forma mais contundente, o indivíduo que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nos casos em que a criança ou o adolescente venha efetivamente a utilizar o produto ao qual lhe tenha sido possibilitado, de forma indevida, o acesso.



* C D 2 4 5 9 4 9 5 0 2 0 0 0 *

Ressalte-se que o crime descrito no caput do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, ou seja, não exige, para a sua configuração, que a criança ou o adolescente destinatário da bebida ou de outro produto que possa causar dependência os consuma. Mas não há como ignorar que se apresentam muito mais graves, a demandar uma punição mais elevada, os casos em que essa utilização ocorre efetivamente.

Dessa maneira, após uma análise minuciosa das regras legais existentes, concluímos que o cenário atual realmente justifica a intervenção do Direito Penal na conduta ilícita retrodescrita, com o endurecimento das penas previstas para o crime do art. 243 do ECA.

Entretanto uma sugestão proposta é substituir a aplicação em dobro a sanção por uma pena que poderá ser aumentada de 1/3 a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Ante o exposto, **VOTO** pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 942, de 2024**, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

2024-4544



* C D 2 4 5 9 4 9 5 0 2 0 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

EMENDA Nº 1

Dê ao Art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação.

Art. 2º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.243.....

.....
Paragrafo único. A pena poderá ser aumentada de 1/3 a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora



* C D 2 4 5 9 4 9 5 0 2 0 0 0 *

